



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 37172.002198/2005-17  
**Recurso n°** 243.614 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.572 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 99.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento para declarar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

## **Relatório**

Em face da Companhia Tecidos Santanense, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 140/349, para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às seguintes rubricas: alíquota adicional por exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais (Período 04/99 a 02/04); abono em acordos coletivos de trabalho (Período 06/99 a 08/02); acordos trabalhistas (Período 08/96 a 01/98); diferença de recolhimentos de contribuição rural (Competência 08/98); prêmio de assiduidade indenizado até dezembro de 1998 (Período 02/97 a 12/98); prêmio de assiduidade indenizado a partir de janeiro de 1999 (Período 01/99 a 02/04); e, vínculos empregatícios (Período 03/01 a 02/04).

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2301-02.014, que se encontra às fls. 6226/6254 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/2004*

*INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ATO FISCALIZATÓRIO.  
VINCULO EMPREGATÍCIO.*

*Nos termos do artigo 12, inciso I, letra “a”, da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”*

*DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO  
DIES A QUO NO CASO CONCRETO.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, não existem pagamentos em relação aos fatos geradores lançados, o que impõe a aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I.*

*ALÍQUOTA ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCO OCUPACIONAL.*

*A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes, que, comprovadamente, seja prejudicial à saúde ou à integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao pagamento da alíquota adicional da contribuição previdenciária.*

*PRÊMIOS POR ASSIDUIDADE. CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.*

*O prêmio pago habitualmente ao empregado todo ano, desde que não possua faltas, assume a natureza de gratificação ajustada, o que o inclui no gênero remuneração e impõe a incidência da contribuição previdenciária.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas até a competência de 12/1998, aplicando a regra decadencial expressa no art. 173, I, do CTN, negando provimento ao recurso nas demais questões apresentadas pela contribuinte.

Intimada do acórdão em 10/02/2012 (fls. 6316), a contribuinte interpôs recurso especial (fls. 6317/6338), sustentando divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n.º 9202-00.495 e 9202-00.906, no tocante à decadência das contribuições em razão da inexistência de antecipação de pagamento em caso de recolhimento sob rubricas diversas, bem como a divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos n.º 206-00.479 e 9202-00.485, no tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre “prêmio assiduidade” concedido aos empregados.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2300-169/2012, de 10/04/2012 (fls. 6391/6392).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 6395/6405).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso a admissibilidade do recurso especial interposto.

No tocante à decadência o recurso foi interposto em razão da divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 9202-00.495 e 9202-00.906. Os acórdãos paradigmáticos encontram-se assim ementados:

### Acórdão nº 9202-00.495

*“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.*

*O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE' s n's 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, por unanimidade de votos, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante para aplicação do instituto, os quais se quedaram às conclusões do Conselheiro Relator em virtude de aludido fato.”*

### Acórdão nº 9202-00.906

*“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.*

*As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassando esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, §4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.*

*No período autuado, inclusive, a empresa efetuou recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, sendo que a NFLD envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos.*

*Aplicabilidade ao caso da Súmula Vinculante n.º 08 do Egrégio STF.*

*Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até a competência 05/1998. (...)”*

No presente caso, o acórdão recorrido determinou, para fins de cômputo do prazo decadencial, a aplicação do art. 173, I, do CTN, pois adotou entendimento segundo o qual a ocorrência de antecipação de pagamento de contribuições previdenciárias para fins de determinação do regime jurídico de decadência (art. 150, §4º, ou art. 173, I, ambos do CTN) deve ser verificada com relação à rubrica objeto do lançamento.

Os paradigmas colacionados, no entanto, manifestam entendimento de que o prazo decadencial previsto no §4º do artigo 150 do CTN deve ser utilizado nos casos em que verificada a existência de pagamento, ainda que sob rubricas que não foram objeto do lançamento.

Dessa forma patente a divergência em relação à decadência.

Sustenta, ainda, divergência em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio/abono assiduidade pago, apresentados como paradigmas os acórdãos n.º 206-00.479 e 9202-00.485, assim ementados:

Acórdão nº 206-00.479

*“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - ABONO DE FÉRIAS NOS MOLDES DO ART. 144 DA CLT - NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.*

*A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.*

*Nesse caso a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para a concessão do benefício podem ser estabelecidos dentro do poder diretivo do empregador ou pela vontade das partes.*

*Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista ou previdenciária o fez.*

*Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”*

Acórdão nº 9202-00.485

*“ABONO DE FÉRIAS.*

*O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.”*

Destaco, inicialmente, que os valores relativos ao prêmio/abono foram originalmente considerados como rendimentos tributáveis pela própria Recorrente quando pagos aos seus empregados “ativos”. O lançamento em relação a esta verba abarcou somente valores relativos ao prêmio/abono pagos juntamente com férias indenizadas para empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindido, conforme se verifica do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento (fls.338):

*“A empresa paga a seus empregados segurados uma parcela de prêmio assiduidade, previsto em acordo coletivo de trabalho, no momento das férias, e sobre ela faz incidir contribuições previdenciárias normalmente. O recebimento desse prêmio está vinculado a certas regras em relação às faltas ao trabalho. O Procedimento está correto até este ponto, porém na demissão do empregado a empresa não faz as contribuições alegando que a parcela é indenizatória. Entendemos que o Prêmio Assiduidade e as férias são verbas totalmente distintas, tendo cada uma essência própria, portanto imiscíveis. Pagar o prêmio junto com as férias é determinação da letra “c” da cláusula 3 do acordo coletivo de trabalho da empresa, o que não o transforma em parcela indenizatória, como são as férias na rescisão contratual.*

*Nas competências de novembro de dezembro de 1997, provavelmente por determinação da Medida Provisória 1523-7/1997, a empresa fez o recolhimento referente aos valores pagos a título de Prêmio Assiduidade Indenizado. Porém em 11/2003 e 12/2003 fez compensações relativas a esses recolhimentos nos valores de R\$4.182,61 e R\$5.081,76, respectivamente.*

*Dessa forma foi feito, na presente notificação, o levantamento de débito referente às contribuições não realizadas sobre pagamento de prêmio assiduidade (PI8 e PI9) para o período fiscalizado, por não constarem de qualquer questionamento judicial. Porém as competências de 11 e 12/97, foram glosadas sob o código de levantamento CPA e notificadas a parte na NFLD 35.761.632-4. Tal procedimento foi realizado, apesar da essência remuneratória da verba, devido à existência de liminar impedindo o INSS de cobrar contribuições sobre parcelas que a empresa julga indenizatórias para o período de vigência da MP 1523-7/97.*

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por WAGNER LUIS DE OLIVEIRA ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Temos também nesse caso uma verba remuneratória cujo pagamento é mantido anualmente através de acordo coletivo de trabalho. A empresa considera esse prêmio como salário-de-contribuição quando o pagamento é feito para os empregados ativos da empresa, quando o nome da verba é “Prêmio Assiduidade”, porém na rescisão ela dá para o prêmio assiduidade o mesmo tratamento de férias classificando-o como indenizatório. Esse procedimento é um equívoco, pois um prêmio não assume a essência de férias apenas por ser pago junto com estas. Entendemos que independentemente do momento do pagamento do prêmio, ele deverá manter sua natureza remuneratória, mesmo na rescisão do contrato de trabalho quando é pago junto com outras parcelas, inclusive indenizadas.” (original sem grifos)*

Em sua impugnação a Recorrente sustenta que os valores em questão não são rendimentos tributáveis posto que teriam natureza indenizatória.

O acórdão recorrido, porém, consignou em seu voto vencedor que o “prêmio é pago habitualmente ao empregado todo ano, desde que não possua faltas” concluindo que as verbas são rendimentos habituais e, portanto, tributáveis para fins previdenciários.

Até a prolação do acórdão recorrido a Recorrente não procurou demonstrar nem alegou tratar-se o abono assiduidade daquele adicional de férias a que se refere o artigo 144 da CLT, segundo o qual “O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)”.

No recurso especial invoca para demonstrar a divergência paradigmas que enfrentaram situações fáticas nas quais as autoridades fiscais consideraram o abono de férias pago em conformidade com o artigo 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas como rendimento sujeito à tributação seja por estar condicionado à assiduidade do empregado (representando complementação salarial) ou por não serem concedidos à totalidade dos empregados. Assim, os acórdãos paradigma enfrentaram questão fática relativa às exigências legais para que abonos pagos em conformidade com o artigo 144 da CLT estivessem ou não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Destaque-se, por oportuno, que nos paradigmas, diversamente do que se verifica no presente processo, os valores sempre foram tratados como “abonos” não sujeitos à tributação nos termos do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;”

CLT: Para fins de clareza transcrevo também a redação dos artigos 143 e 144 da

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.”

“Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

Os paradigmas adotaram como fundamento para afastar a incidência de contribuições previdenciárias o fato de que os abonos de férias analisados foram pagos nos termos e condições do que determina o artigo 144 da CLT.

Tal matéria fática, estar ou não caracterizado o abono de que trata o artigo 144, que tem requisitos específicos (como não exceder a vinte dias de trabalho), não foi prequestionada ou aventada até a segunda instância pela Recorrente.

No presente caso, no entanto, a própria Recorrente entende que os abonos pagos correspondem a rendimentos tributáveis, discordando da tributação somente no caso de pagamento de abonos no momento da rescisão contratual, o que seria incoerente com o tratamento dos abonos do artigo 144 do CLT, que quando caracterizados são isentos de tributação quando pagos durante a vigência do contrato de trabalho.

Não houve assim pré-questionamento necessário à caracterização da divergência, tudo a indicar que as situações fáticas não são comparáveis, pelo que encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso nesta parte.

#### Decadência – Aplicação do artigo 173, I ou 150, §4º do CTN

No tocante à decadência a questão posta já foi enfrentada por esta C. Câmara Superior, sendo objeto da súmula CARF n. 99, *in verbis*:

“Súmula CARF n° 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

No presente caso, pela análise do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é possível inferir que houve o recolhimento, ainda que parcial, das contribuições devidas pelo sujeito passivo (fls. 298), valor que foi inclusive deduzido na apuração do valor do crédito tributário lançado na autuação.

Processo nº 37172.002198/2005-17  
Acórdão n.º **9202-003.572**

**CSRF-T2**  
Fl. 13

---

Com base na referida súmula, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o início da contagem do prazo de decadência dá-se com a ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 24/12/2004 (fls. 140), deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive este.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial da contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive este.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad